



**Ofício n.º 39/2025**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FERNANDO ANTÔNIO ALVES NASCIMENTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma - MA  
Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Mata Roma, sirvo-me deste expediente para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto n. 01/2025, relativamente ao voto parcial ao Projeto de Lei n. 12/2025, para ser apreciado por este Egrégia Câmara Municipal.

Certo de sua atenção, externo meus votos de estima e profunda consideração.

Mata Roma – MA, 11 de dezembro de 2025.

**BESALIEL FREITAS** Assinado de forma digital por  
BESALIEL FREITAS  
**ALBUQUERQUE:5** ALBUQUERQUE:50547666349  
0547666349 Dados: 2025.12.11 15:39:15  
-03'00'

---

**BESALIEL FREITAS ALBUQUEQUE**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM DE VETO N° 01/2025

Senhor Presidente,

Cumpre-me, inicialmente, enaltecer e reconhecer a louvável iniciativa dessa Egrégia Câmara Municipal, especialmente da autora do Projeto de Lei nº 12/2025, ao tratar de tema de extrema relevância social, qual seja, a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Trata-se de medida que revela sensibilidade institucional, compromisso com a inclusão social e zelo pelas garantias fundamentais de parcela da população que demanda especial atenção do Poder Público. Iniciativas dessa natureza merecem, sem dúvida, apoio e estímulo, porquanto contribuem para a consolidação de políticas públicas humanizadas e alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social.

Todavia, após criteriosa análise jurídica e administrativa do texto aprovado, verificou-se a necessidade de opor veto parcial, especificamente ao artigo 5º e ao seu parágrafo único do referido Projeto de Lei, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e do interesse público.

Com efeito, o artigo 4º da norma já estabelece proteção suficiente, adequada e eficaz aos direitos das pessoas com TEA, ao proibir, em um raio mínimo de 200 (duzentos) metros da residência da pessoa diagnosticada, a realização de atividades que gerem barulhos prejudiciais, incluindo a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com ou sem estampidos, bem como qualquer modalidade de sons excessivos ou ruídos intensos e prolongados.

Tal dispositivo, por si só, assegura tutela objetiva e direta da saúde, do bem-estar e da tranquilidade da pessoa autista, atendendo plenamente à finalidade protetiva que inspirou a proposição legislativa, sem impor restrições desmedidas à coletividade em geral.

A manutenção do artigo 5º e de seu parágrafo único, contudo, acaba por criar vedação de caráter genérico e excessivamente abrangente, que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa ao restringir, de forma ampla, a utilização de fogos de artifício

---

em eventos tradicionais e datas culturalmente significativas do Município, mesmo em contextos que não envolvam qualquer risco direto ou proximidade com residências de pessoas diagnosticadas com TEA.

Tal ampliação restritiva revela-se desnecessária diante da proteção já consagrada no artigo 4º, configurando-se como medida que supera o critério do “mínimo necessário” à proteção do bem jurídico tutelado.

Deve-se considerar, ainda, que a soltura de fogos de artifício integra, há décadas, o contexto cultural e histórico do Município de Mata Roma, estando associada a manifestações tradicionais, religiosas e comemorativas que compõem a identidade social da população local. A vedação ampla pretendida pelo artigo 5º acarretaria impacto negativo não apenas sobre essas tradições, mas também sobre a economia local, afetando diretamente comerciantes e pequenos empreendedores que têm nesses eventos parcela relevante de sua atividade econômica, especialmente em períodos festivos, o que contraria o interesse público na preservação do desenvolvimento econômico sustentável.

Ademais, importa destacar que o Estado do Maranhão já dispõe de legislação estadual específica que regulamenta de forma uniforme a utilização de fogos de artifício em todo o seu território. Trata-se da Lei Estadual n. 11.805, de 10/08/2022, que estabelece parâmetros e restrições adequadas para conciliar a tradição cultural com a proteção à saúde e ao sossego público, o que reforça a desnecessidade de duplicação normativa e de eventual sobreposição legislativa de âmbito municipal com disciplina já vigente em esfera estadual.

Assim, em respeito à iniciativa desta Casa Legislativa e reafirmando o irrestrito compromisso do Poder Executivo com a defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, entende-se que a preservação integral do artigo 4º é suficiente para assegurar a proteção necessária, ao passo que o artigo 5º e seu parágrafo único representam restrição desproporcional, com potenciais reflexos sociais e econômicos indesejáveis ao Município de Mata Roma.

Diante do exposto, e com fundamento no interesse público, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 12/2025, limitando o voto ao artigo 5º e ao seu parágrafo único, encaminhando a presente mensagem à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Mata Roma – MA, 10 de dezembro de 2025.

**BESALIEL FREITAS** Assinado de forma digital por  
ALBUQUERQUE:5 BESALIEL FREITAS  
0547666349 ALBUQUERQUE:50547666349  
Dados: 2025.12.10 11:18:36  
-03'00'

**BESALIEL FREITAS ALBUQUEQUE**  
Prefeito Municipal

---

**LEI MUNICIPAL N. 510/2025**

**ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO  
EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS  
ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA-TEA E PROTEÇÃO CONTRA BARULHOS  
PREJUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA ROMA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que são facultadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**PRIORIDADE EM ATENDIMENTO**

**Artigo 1º.** Fica estabelecido, no Município de Mata Roma, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados as pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, conhecido também por autismo, à seus acompanhantes, bem como aos seus responsáveis legais.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os mercados e supermercados, bancos, casas lotéricas, farmácias, restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, clínicas particulares e demais estabelecimentos de uso público.

**Artigo 2º.** Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista-TEA (fita quebra-cabeça), conforme imagem anexa.

**Artigo 3º.** A prioridade em atendimento aos autistas e seus pais ou responsáveis, tratada nesta Lei, inclui, mas não se limita a: atendimento preferencial em filas e serviços; acesso a áreas de espera e atendimento adaptadas; atendimento por profissionais treinados e capacitados para atender às necessidades dos autistas.

**DA PROTEÇÃO CONTRA BARULHOS PREJUDICIAIS**

**Artigo 4º.** Fica proibido, em uma distância mínima de 200 metros entre a fonte emissora e a residência da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a realização de atividades que gerem barulhos prejudiciais, incluindo, mas não se limitando a utilização, a queima e soltura de fogos de estampidos tradicionais e/ou sem estampidos e de artifícios, assim

como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso; música alta e barulhos excessivos; atividades que gerem ruídos intensos e prolongados.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o município de Mata Roma, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Artigo 5º. VETADO**

**Parágrafo único. VETADO**

**Artigo 6º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal será realizada pelos órgãos competentes do Município. As penalidades para o descumprimento desta Lei Municipal serão estabelecidas em regulamento próprio.

**Artigo 7º.** Esta Lei Municipal entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, 10 de dezembro de 2025.

BESALIEL FREITAS Assinado de forma digital por  
BESALIEL FREITAS  
ALBUQUERQUE:5 ALBUQUERQUE:50547666349  
0547666349 Dados: 2025.12.11 15:32:33  
-03'00'

**BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal de Mata Roma

**CERTIFICO** que esta Lei nº 510/2025 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Mata Roma - MA, no dia 10 de dezembro de 2025, Edição nº 1559/2025, tendo sido afixado no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Mata Roma – MA, 10 de dezembro de 2025.

LUAN LESSA Assinado de forma  
digital por LUAN LESSA  
SANTOS:04847089375 SANTOS:04847089375  
089375 Dados: 2025.12.11  
15:33:09 -03'00'

**LUAN LESSA SANTOS**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MA nº 15.749

---

**ANEXO ÚNICO**

Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista

